SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030780 - BA (2025/0326661-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO BOTELHO DE BRITO
AGRAVANTE	:	ELICAR PEREIRA PAULO
AGRAVANTE	:	ADRIANO AMADOR DE BRITO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
		ELIENE FERREIRA BASTOS - DF011781
		ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876
		MORGANA COSTA COTIAS - BA039992
AGRAVADO	:	RICARDO NOBRE MACEDO
ADVOGADO	:	HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA013908

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TUTELA PROVISÓRIA. DESPEJO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em demanda de despejo na qual se discutiu tutela provisória concedida em sede de agravo de instrumento.

2. Decisão liminar determinou desocupação do imóvel em 15 dias; decisão superveniente suspendeu a expedição do mandado até a oitiva da parte adversa; pronunciamentos posteriores restabeleceram a ordem de despejo e determinaram seu cumprimento.

3. O Tribunal de origem afastou a preliminar de perda do objeto, conheceu do agravo de instrumento e manteve a vinculação ao *decisum* inaugural; decisão monocrática no recurso especial entendeu incabível a rediscussão do mérito de liminar e aplicou, por analogia, a Súmula 735/STF.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido, ao conhecer e prover agravo de instrumento supostamente esvaziado por decisão superveniente do Juízo de origem, violou o art. 932, III, do CPC, configurando *error in procedendo* quanto à admissibilidade e à perda superveniente do objeto.

Documento eletrônico VDA60075416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bc677e05-ba05-47f7-80ea-ea6576dc65d8

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial para reexaminar decisão de tutela provisória proferida sob cognição sumária, à luz da aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF e do óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 300 do CPC e 62, V, da Lei 8.245/1991 no julgamento do agravo de instrumento, diante de alegações sobre inadimplemento contratual, depósito de aluguéis vincendos e controvérsia sobre benfeitorias.

7. A perda superveniente do objeto do agravo de instrumento não se configura quando a decisão originária tem sua eficácia apenas suspensa temporariamente e, posteriormente, é restabelecida, mantendo-se hígidos seus efeitos e subsistente o interesse recursal.

8. Não há violação ao art. 932, III, do CPC, pois inexistiu substituição definitiva da decisão agravada por pronunciamento diverso; a controvérsia permaneceu vinculada ao *decisum* inaugural, cuja eficácia foi retomada.

9. Recursos excepcionais são inadmissíveis para rediscutir o mérito de decisão liminar/antecipatória de tutela, em razão da natureza precária e da cognição não exauriente, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF.

10. Questões sobre inadimplemento contratual e prestação de contas pendem de instrução e pronunciamento definitivo, não se prestando a via excepcional para definição exauriente em sede de tutela provisória.

11. A pretensão de reavaliar o enquadramento jurídico das decisões interlocutórias e dos elementos fáticos subjacentes encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto probatório.

12. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bc677e05-ba05-47f7-80ea-ea6576dc65d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030780 - BA (2025/0326661-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO BOTELHO DE BRITO
AGRAVANTE	:	ELICAR PEREIRA PAULO
AGRAVANTE	:	ADRIANO AMADOR DE BRITO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
		ELIENE FERREIRA BASTOS - DF011781
		ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876
		MORGANA COSTA COTIAS - BA039992
AGRAVADO	:	RICARDO NOBRE MACEDO
ADVOGADO	:	HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA013908

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TUTELA PROVISÓRIA. DESPEJO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em demanda de despejo na qual se discutiu tutela provisória concedida em sede de agravo de instrumento.

2. Decisão liminar determinou desocupação do imóvel em 15 dias; decisão superveniente suspendeu a expedição do mandado até a oitiva da parte adversa; pronunciamentos posteriores restabeleceram a ordem de despejo e determinaram seu cumprimento.

3. O Tribunal de origem afastou a preliminar de perda do objeto, conheceu do agravo de instrumento e manteve a vinculação ao *decisum* inaugural; decisão monocrática no recurso especial entendeu incabível a rediscussão do mérito de liminar e aplicou, por analogia, a Súmula 735/STF.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido, ao conhecer e prover agravo de instrumento supostamente esvaziado por decisão superveniente do Juízo de origem, violou o art. 932, III, do CPC, configurando *error in procedendo* quanto à admissibilidade e à perda superveniente do objeto.

Documento eletrônico VDA59550885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: 7fb5010e-5275-416a-924f-4f4f448c0a23

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial para reexaminar decisão de tutela provisória proferida sob cognição sumária, à luz da aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF e do óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 300 do CPC e 62, V, da Lei 8.245/1991 no julgamento do agravo de instrumento, diante de alegações sobre inadimplemento contratual, depósito de aluguéis vincendos e controvérsia sobre benfeitorias.

7. A perda superveniente do objeto do agravo de instrumento não se configura quando a decisão originária tem sua eficácia apenas suspensa temporariamente e, posteriormente, é restabelecida, mantendo-se hígidos seus efeitos e subsistente o interesse recursal.

8. Não há violação ao art. 932, III, do CPC, pois inexistiu substituição definitiva da decisão agravada por pronunciamento diverso; a controvérsia permaneceu vinculada ao *decisum* inaugural, cuja eficácia foi retomada.

9. Recursos excepcionais são inadmissíveis para rediscutir o mérito de decisão liminar/antecipatória de tutela, em razão da natureza precária e da cognição não exauriente, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF.

10. Questões sobre inadimplemento contratual e prestação de contas pendem de instrução e pronunciamento definitivo, não se prestando a via excepcional para definição exauriente em sede de tutela provisória.

11. A pretensão de reavaliar o enquadramento jurídico das decisões interlocutórias e dos elementos fáticos subjacentes encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto probatório.

12. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE ROBERTO BOTELHO DE BRITO e OUTROS em face da decisão monocrática de fls. 1.131-1.137, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática agravada enquadrou equivocadamente a controvérsia como mera revisão de tutela provisória, quando o núcleo do recurso especial seria a ocorrência de *error in procedendo* consistente no julgamento, pelo Tribunal de origem, de agravo de instrumento já prejudicado por decisão superveniente do próprio Juízo de primeiro grau, em violação direta ao art. 932, III, do CPC. Afirma, ainda, que a perda de objeto alcançou não apenas o pedido de efeito suspensivo, mas o próprio interesse recursal, não podendo a posterior ordem de despejo "ressuscitar" o recurso anterior nem autorizar o controle, por arrastamento, de ato processual superveniente.

Sustenta, também, a inaplicabilidade da Súmula 735/STF e do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que não se pretende reexaminar fatos, mas apenas qualificar juridicamente atos processuais incontroversos já constantes dos autos, como a ordem de despejo,

Documento eletrônico VDA59550885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: 7fb5010e-5275-416a-924f-4f4f448c0a23

sua suspensão pelo próprio Juízo, a posterior determinação de expedição de mandado e o julgamento do agravo como se subsistisse objeto útil. Defende, ainda, a correlação direta entre os dispositivos apontados como violados — arts. 932, III, 300 e 62, V, da Lei 8.245/1991 — e os vícios alegados, especialmente quanto à impossibilidade de neutralizar o dever legal de depósito dos aluguéis vincendos por planilha unilateral ou controvérsia pericial sobre benfeitorias.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do feito à Quarta Turma, para afastar a aplicação automática da Súmula 735/STF, reconhecer a nulidade do acórdão recorrido por ter conhecido e provido agravo de instrumento prejudicado pela perda superveniente do objeto e, subsidiariamente, determinar novo julgamento à luz da correta interpretação dos arts. 300 do CPC e 62, V, da Lei do Inquilinato.

Foram oferecidas contrarrazões pela parte agravada (e-STJ, fls. 1168-1173).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

A controvérsia cinge-se em aferir se o acórdão recorrido, ao conhecer e prover agravo de instrumento cujo objeto já havia sido esvaziado por decisão superveniente do próprio Juízo de origem, violou o art. 932, III, do Código de Processo Civil, configurando *error in procedendo* quanto à admissibilidade recursal e ao reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo.

De início, passa-se a apreciar a alegada violação ao art. 932, III, sob fundamento de perda superveniente da decisão recorrida na origem, que impunha a perda do objeto do agravo e seu não conhecimento.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem se pronunciou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 405-406):

> *"Rejeita-se a preliminar de perda do objeto do recurso suscitada em sede de contrarrazões, uma vez, que pelo despacho vinculado ao Id 56746896, conheceu-se deste Agravo de Instrumento, mas considerou-se prejudicado, tão somente, o pleito de atribuição de efeito suspensivo em face do despacho constante do Id 429119659 dos autos originários, pelo qual o Juiz singular suspendeu a ordem de despejo constante da decisão agravada.*
>
> *Ocorre, no entanto, que foi comunicado a este Juízo recursal, através da petição juntada pelo Agravante no Id 59423118, que o Juízo monocrático determinou, pelo despacho Id 436666515, dos autos originários, que fosse expedido o mandado de despejo, em cumprimento à determinação contida na decisão agravada.*
>
> *Desse modo, resta patente que não houve a perda do objeto recursal."*

Da análise do caderno processual, constata-se que a decisão do magistrado singular impugnada por meio do agravo de instrumento dizia respeito à apreciação liminar do pedido de

Documento eletrônico VDA59550885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: 7fb5010e-5275-416a-924f-4f4f448c0a23

despejo formulado pelos autores, tendo sido determinada a intimação da parte ré para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada (e-STJ, fls. 21-23).

Em seguida, contudo, sobreveio a decisão registrada sob o Id 436666515 (e-STJ, fls. 174-175), proferida após a interposição do agravo de instrumento, por meio da qual o magistrado determinou a suspensão da expedição do mandado de despejo até a oitiva da parte adversa.

Na sequência, sobrevieram novos pronunciamentos judiciais, culminando no restabelecimento da ordem de despejo originária (e-STJ, fls. 197-198), determinando-se o respectivo cumprimento.

À vista dessa breve cronologia processual, não se verifica a alegada perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

Cumpre assinalar que, embora o sistema recursal brasileiro seja informado pelo princípio da unirrecorribilidade, a hipótese dos autos apresenta particularidade relevante.

Com efeito, o agravo de instrumento em tela permaneceu dirigido exclusivamente contra a decisão originária, cujos efeitos, longe de terem sido definitivamente substituídos por pronunciamento judicial diverso, foram expressamente restabelecidos pelas decisões posteriores.

Nessa perspectiva, não há falar em substituição da decisão agravada, tampouco em perda superveniente do objeto recursal, já que a decisão inicialmente impugnada teve apenas sua eficácia temporariamente suspensa por determinação do Juízo de primeiro grau, até a oitiva da parte adversa, como bem indicado pela Corte de origem.

Nesse sentido, uma vez estabelecido o contraditório, a decisão originária voltou a produzir integralmente os seus efeitos jurídicos, sujeitando a parte agravante às consequências decorrentes da ordem de despejo nela contida, circunstância que evidencia a subsistência do interesse recursal e afasta qualquer alegação de perda superveniente do objeto do recurso.

Desse modo, conforme adequadamente consignado pelo Tribunal de origem, não houve esvaziamento do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a controvérsia devolvida à instância revisora permaneceu vinculada à decisão inaugural, a qual se manteve hígida e eficaz em razão do restabelecimento de seus efeitos pelos pronunciamentos posteriores.

Impõe-se, portanto, o afastamento da alegada violação ao art. 932, III, do Código de Processo Civil.

De outro lado, tampouco merecem acolhida as alegações de violação dos arts. 300 do Código de Processo Civil e 62, V, da Lei 8.245/1991.

Conforme já consignado na decisão agravada, cujos fundamentos merecem ser integralmente preservados, verifica-se que os recorrentes buscam, pela via do recurso especial, desconstituir as conclusões alcançadas pela Corte de origem acerca do mérito da decisão liminar cuja concessão foi afastada pelo órgão colegiado.

Nesse contexto, cumpre destacar que, em razão da natureza precária e provisória das medidas de urgência, a decisão interlocutória objeto do agravo não possui aptidão para exaurir a controvérsia deduzida na demanda principal.

Ao contrário, o Tribunal de origem expressamente consignou que as questões relacionadas à caracterização do alegado inadimplemento contratual e à existência de prestação

Documento eletrônico VDA59550885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: 7fb5010e-5275-416a-924f-4f4f448c0a23

de contas pendente constituem matérias ainda sujeitas à instrução e ao pronunciamento definitivo do juízo competente.

Desse modo, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido insere-se no âmbito do juízo de cognição sumária próprio das tutelas provisórias, sem nenhuma antecipação ou definição exauriente das questões de mérito controvertidas.

Nesse contexto, a orientação jurisprudencial firme desta Corte Superior é no sentido da inadmissibilidade dos recursos excepcionais quando o pronunciamento jurisdicional recorrido se limita ao exame de tutela provisória, proferido sob cognição não exauriente e sem definição definitiva das questões de mérito.

Incide, na espécie, por analogia, a *ratio* subjacente à Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"*.

Não por outra razão, esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência do STJ:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL E DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA . REFORMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N . 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n . 735 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC . 3. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2177076 MT 2022/0229710-2, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 15/06/2023DJe 14/06/2023)*

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. MEDIDA LIMINAR . DEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE . 1. Em conformidade com o disposto na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel . Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 17/02/2014). 2. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal "causas decididas em única ou última instância". 3 . A desconstituição do entendimento adotado pelo acórdão*

Documento eletrônico VDA59550885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: 7fb5010e-5275-416a-924f-4f4f448c0a23

recorrido demandaria induvidosamente o revolvimento do arcabouço probatório, providência incompatível com a via do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2034308 RS 2021/0376977-9, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023)"

Diante do exposto, ausentes argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59550885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: 7fb5010e-5275-416a-924f-4f4f448c0a23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.030.780 / BA

Número Registro: 2025/0326661-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80035371320248050000 80055486220228050201 80056135720228050201

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO BOTELHO DE BRITO
AGRAVANTE : ELICAR PEREIRA PAULO
AGRAVANTE : ADRIANO AMADOR DE BRITO
ADVOGADOS : FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
ELIENE FERREIRA BASTOS - DF011781
ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876
MORGANA COSTA COTIAS - BA039992
AGRAVADO : RICARDO NOBRE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA013908

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO BOTELHO DE BRITO
AGRAVANTE : ELICAR PEREIRA PAULO
AGRAVANTE : ADRIANO AMADOR DE BRITO
ADVOGADOS : FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
ELIENE FERREIRA BASTOS - DF011781
ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876

Documento eletrônico VDA60022647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:19
Código de Controle do Documento: 348eb956-2056-4874-9afd-35599bc76d6e

MORGANA COSTA COTIAS - BA039992
AGRAVADO : RICARDO NOBRE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA013908

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:19
Código de Controle do Documento: 348eb956-2056-4874-9afd-35599bc76d6e